



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2065666-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49041

Agravo de Instrumento nº 2065666-40.2025.8.26.0000

Comarca de Vila Mimosa - Campinas

Agravante: **BANCO AGIBANK S/A**

Agravado: **ROBERTO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Viviani Dourado Berton Chaves

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para cessar descontos mensais de R\$ 10,99 na conta bancária da parte autora, denominados "DÉBITO DE SEGURO". A parte autora alega não ter contratado seguro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela de urgência.

4. No caso concreto, a parte autora nega a contratação do seguro, e o agravante não demonstra verossimilhança em suas alegações. A suspensão dos descontos é prudente e reversível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência será deferida quando há probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A suspensão de descontos é medida prudente e reversível até decisão final sobre a existência da dívida.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 34/35, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida que cesse os descontos mensais na conta bancária da parte autora, do valor de R\$ 10,99, denominado "DÉBITO DE SEGURO".

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos da tutela deferida.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 116/117) e não respondido (fls. 119).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Concedo os benefícios da gratuidade à parte autora. Anote-se, tarjando-se os autos. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, Código de Processo Civil). No caso, em análise perfunctória, vislumbro a probabilidade do direito alegado, especialmente porque a parte autora alega que não contratou qualquer seguro (fls. 4/5), estando-se, aqui, ademais, em sede consumerista, com inversão do ônus probatório, não se podendo, ainda, presumir tenha vindo a parte a juízo deduzir lide temerária ou de má-fé. De outra banda, e a afirmação de que os descontos muito lhe prejudicam, indicam que existe perigo de dano ou risco de comprometimento da utilidade do provimento final. Nesse contexto, presentes elementos de convicção suficientes, defiro a tutela de urgência pretendida, a fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos mensais na conta bancária da parte autora, do valor de R\$ 10,99, denominado "DÉBITO DE SEGURO". Servirá a presente, como ofício, para protocolo direto pela autora perante a parte requerida. Cite-se, por carta, ficando a parte requerida advertida que o prazo para apresentação de resposta é de 15 dias úteis, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, pena de revelia. Cumpra-se com urgência. Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, o agravado nega a própria existência a contratação do seguro impugnado na petição inicial. Ou seja, o agravado não questiona apenas certos aspectos de um contrato como taxa de juros, encargos de administração etc, com eventuais reflexos no *quantum debeatur*, mas nega a dívida em si.

Em suas razões recursais, por sua vez, o agravante não consegue demonstrar o mínimo de autenticidade no negócio realizado supostamente realizado entre as partes.

Sendo assim, é prudente determinar, liminarmente, a suspensão dos descontos, até que se decida sobre a existência da dívida e sobre seu montante após instrução probatória, até porque a medida é de fácil reversibilidade, caso no decorrer do processo e em exame aprofundado, entenda-se pela inexistência de fraude.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator